



Seção de Legislação do Município de Salto do Jacuí / RS

LEI MUNICIPAL Nº 777, DE 30/09/1998

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO, REVOGA A LEI 053/84 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito do presente Código, deverão ser admitidas as seguintes definições:

- AMPLIAÇÃO** - Aumento de uma edificação feito durante a construção ou após a conclusão da mesma;
- AFASTAMENTO FRONTAL** - Distância da construção ao alinhamento do terreno;
- AFASTAMENTO DE FUNDOS** - É a distância entre a fachada de fundos e a divisa de fundos do lote;
- AFASTAMENTO LATERAL** - Distância da construção às divisas laterais do terreno;
- ALINHAMENTO** - Limite legal entre o terreno e o logradouro para o qual faz frente;
- ALVENARIA** - Sistema construtivo que utiliza tijolos, blocos de concreto ou de pedra, reajuntadas ou não com argamassa;
- ANDAIME** - Plataforma elevada destinada a sustentar operários e materiais;
- APARTAMENTO** - Unidade autônoma de moradia em edificação de habitação coletiva;
- APROVAÇÃO DE PROJETO** - Ato administrativo que precede ao licenciamento da construção;
- ÁREA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO** - Área externa à edificação destinada a iluminar e ventilar compartimentos;
- ÁREA OCUPADA** - Superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação;
- ÁREA GLOBAL** - Soma total das superfícies da projeção horizontal de todos os pavimentos de uma edificação;
- ÁREA LIVRE** - Superfície do lote não ocupada pela projeção horizontal da edificação;
- ÁREA TOTAL DO PAVIMENTO** - Superfície da projeção horizontal do pavimento, incluindo áreas cobertas e descobertas;
- ÁREA ÚTIL** - Superfície utilizável de uma edificação, excluindo as paredes;
- BALANÇO** - Avanço da edificação sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste;
- COTA** - Indicação ou registro numérico de dimensões, medida;
- DEPÓSITO** - Edificação destinada à guarda de materiais ou mercadorias;
- DESPENSA** - Compartimento de uma edificação destinado ao depósito de gêneros alimentícios;
- DIVISA** - Linha que define os limites do terreno;
- ECONOMIA** - Unidade autônoma de uma edificação, passível de tributação;
- EMBARGO** - Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- ESCALA** - Relação entre as dimensões do desenho e a medida real;
- ESPECIFICAÇÕES** - Descrição dos materiais e técnicas empregadas na edificação;
- FORRO** - Nível inferior da cobertura de um pavimento;
- GALERIA** - Passeio coberto por uma edificação, com utilização diversa da residencial;
- HABITAÇÃO COLETIVA** - Edificação de caráter residencial, composta de mais de uma economia;
- HABITAÇÃO POPULAR** - Aquela que apresenta área construída até 100,00m² (cem metros quadrados), limitando-se a área à construir em 100,00m²;
- HABITE-SE** - Documento que autoriza a ocupação da edificação, expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;
- JIRAU** - Pavimento intermediário entre o piso e o forro de um apartamento e de uso exclusivo deste;
- LOGRADOURO** - Parte da superfície da cidade destinada ao tráfego ou ao uso público (pedestre);
- LOTE** - Porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro;
- LICENCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO** - Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra;
- MARQUISE** - Cobertura saliente, na parte externa de uma edificação;
- MEIO FIO** - Elemento de pedra ou concreto que separa, em desnível, o passeio da pista de rolamento (ou via pública);

MEMORIAL DESCRITIVO - Descrição completa dos materiais utilizados e dos serviços a serem executados em uma obra;

PASSEIO - Parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres;

PATAMAR - Superfície intermediária entre dois lances de escada;

PAVIMENTO - Plano Horizontal que compreende os elementos da edificação situados em um mesmo nível;

PAVIMENTO TIPO - Pavimento de uma edificação cuja planta baixa se repete;

PÉ DIREITO - Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

PISO - Nível superior do revestimento de um pavimento;

REFORMA - Modificação de prédio existente, sem ampliação de sua área construída;

REPAROS - Serviços de melhoria das condições dos elementos construtivos nos prédios existentes;

SOBRELOJA - Pavimento situado acima da loja, e de uso exclusivo da mesma;

SOLEIRA - Parte inferior do vão da porta;

SÓTÃO - Espaço situado entre o forro e a cobertura de uma edificação;

TAPUME - Vedação provisória usada durante a construção;

TERRAÇO - Cobertura na edificação, constituída de piso utilizável;

TESTADA - Frente do terreno junto ao logradouro;

VERGA - Elemento de construção imediatamente acima das aberturas;

VISTORIA - Inspeção efetuada pelo funcionário competente com a finalidade de verificar as condições de uma edificação.

CAPÍTULO II - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 2º Qualquer construção, reforma ou ampliação de prédios, no Município, somente poderá ser executada após a aprovação do projeto e concessão de licença para construção pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º Os projetos deverão estar de acordo com a legislação vigente sobre parcelamento do solo e zoneamento de uso.

Art. 4º Quando se tratar de construções destinadas a outro fim que não seja residencial os projetos, além de atender as disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer, em tudo o que lhes couber, ao Decreto Estadual nº 23.430 de 24 de outubro de 1974, que dispõe sobre a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Pública.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I - RESPONSABILIDADE TÉCNICA E HABILITAÇÃO DE PROFISSIONAIS

Art. 5º Somente poderão ser responsáveis técnicos por projeto, especificações no Município, os profissionais legalmente habilitados devidamente registrados em conselhos próprios e que estiverem cadastrados na Prefeitura e em dia com a Fazenda Municipal. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.604](#), de 27.10.2020)*

Art. 5º Somente poderão ser responsáveis técnicos por projetos, especificações no Município, os profissionais legalmente habilitados pelo CREA e que estiverem cadastrados na Prefeitura e em dia com a Fazenda Municipal.
(redação original)

Art. 6º A responsabilidade dos projetos e especificações apresentados, cabe aos respectivos autores e a execução das obras, aos profissionais que as construam.

§ 1º Os projetos e especificações deverão seguir ao que dispõe Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), quanto a resistência dos materiais e o coeficiente de segurança.

§ 2º A aprovação de projeto não implica em qualquer responsabilidade por parte da Prefeitura quanto a qualidade do mesmo ou de sua execução.

Art. 7º Sempre que for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado à Prefeitura Municipal e ao CREA, com uma descrição da obra até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa a do outro. Não sendo feita a comunicação, a responsabilidade permanecerá a mesma para todos os efeitos legais.

SEÇÃO II - ISENÇÃO DE PROJETOS

Art. 8º Independem da apresentação de projeto, ficando contudo sujeitos à concessão de licença, os seguintes serviços

e obras:

- I - construção de muros no alinhamento dos logradouros;
- II - reparos em geral nas edificações desde que não sejam modificadas partes essenciais da construção e que para isso não sejam utilizados tapumes ou andaimes;
- III - rebaixamento meio-fio.

SEÇÃO III - APROVAÇÃO DE PROJETOS E LICENCIAMENTO DE OBRAS

Art. 9º O processo de obtenção do alvará para construção, inicia com um requerimento, contendo o pedido de alinhamento, aprovação do projeto e do licenciamento de obras, que deverá ser feito pelo proprietário, responsável, ou técnico responsável, mais os seguintes documentos: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.661, de 11.08.2021](#))

- I - Título de propriedade atualizado do terreno ou outro meio que comprove o requerente estar de posse do mesmo;
- II - Planta de situação e localização, com todas as dimensões do lote e passeio público, a distância a uma das esquinas com o nome dos lindeiros, bem como o nome da rua, do lote e da rua que forma a esquina acima mencionada;
- III - Indicação da posição da edificação relativa às divisas do lote (recuos) devidamente cotada e orientação solar (norte);
- IV - Planta baixa de cada pavimento, tipo da edificação, determinando a destinação de cada compartimento, as cotas, as áreas, as dimensões de suas coberturas, os níveis e a orientação solar (norte);
- V - Elevação da fachada principal voltada para a via pública;
- VI - Corte transversal ou longitudinal da edificação com as dimensões verticais, passando pelo banheiro e pela escada quando houver;
- VII - Memorial descritivo da edificação e especificação dos materiais;
- VIII - Projetos das instalações elétricas e sanitárias;
- IX - Projeto da estrutura quando houver;
- X - Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos projetos e da construção;
- XI - Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de tributos do imóvel;
- XII - Cópia do RG ou CPF do requerente;
- XIII - Requerimento padrão preenchido e assinado pelo requerente e responsável técnico constante no Anexo 1.

Parágrafo único. Todas as pranchas e memoriais relacionados deverão ser entregues em 01 (uma) via, devidamente assinados pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos, para análise. Após verificação, quando parecer positivo ao processo, serão requeridas 02 (duas) vias extras do conjunto de plantas e memoriais, para aprovação do projeto e licenciamento de obras. Quando parecer exigir correções/ adequações, os projetos avaliados anteriormente deverão ser anexados juntos aos novos, para dar agilidade ao trâmite da análise.

Art. 9º O processo de obtenção do alvará para construção, inicia com um requerimento, contendo o pedido de alinhamento, aprovação do projeto e do licenciamento de obras, que deverá ser feito pelo proprietário, responsável, ou técnico responsável, mais os seguintes documentos: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.630, de 07.04.2021](#))

- a) Título de propriedade atualizado do terreno ou outro meio que comprove o requerente estar de posse do mesmo;
- b) Planta de situação e localização, com todas as dimensões do lote e passeio público, a distância a uma das esquinas com o nome dos lindeiros, bem como o nome da rua, do lote e da rua que forma a esquina acima mencionada;
- c) Indicação da posição da edificação relativa às divisas do lote (recuos) devidamente cotada e orientação solar (norte);
- d) Planta baixa de cada pavimento, tipo da edificação, determinando a destinação de cada compartimento, as cotas, as áreas, as dimensões de suas coberturas, os níveis e a orientação solar (norte);
- e) Elevação da fachada principal voltada para a via pública;
- f) Corte transversal ou longitudinal da edificação com as dimensões verticais, passando pelo banheiro e pela escada quando houver;
- g) Memorial descritivo da edificação e especificação dos materiais;
- h) Projetos das instalações elétricas e sanitárias;
- i) Projeto da estrutura quando houver;
- j) Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos projetos e da construção;
- k) Certidão negativa de IPTU do imóvel;

- l) Cópia do RG ou CPF do requerente;
 - m) Cópia da ficha cadastral do imóvel;
 - n) Requerimento padrão preenchido e assinado pelo requerente e responsável técnico constante no Anexo 1.
- (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.641](#), de 11.05.2021)

Parágrafo único. Todas as pranchas e memoriais relacionados deverão ser entregues em 01 (uma) via, devidamente assinados pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos, para análise. Após verificação, quando parecer positivo ao processo, serão requeridas 02 (duas) vias extras do conjunto de plantas e memoriais, para aprovação do projeto e licenciamento de obras. Quando parecer exigir correções/ adequações, os projetos avaliados anteriormente deverão ser anexados juntos aos novos, para dar agilidade ao trâmite da análise.

Art. 9º

- a) Requerimento padrão preenchido e assinado pelo requerente e responsável técnico (modelo em anexo).

Art. 9º O processo de obtenção do alvará para construção, inicia com um requerimento, contendo o pedido de alinhamento, aprovação do projeto e do licenciamento de obras, que deverá ser feito pelo proprietário, responsável, ou técnico responsável, mais os seguintes documentos:

- A - Título de propriedade do terreno ou outro meio que comprove o requerente estar de posse do mesmo;
- B - Planta de situação e localização na escala 1:500 com todas as dimensões do lote, a distância a uma das esquinas com o nome dos lindeiros, bem como o nome da rua, do lote e da rua que forma a esquina acima mencionada;
- C - Indicação da posição da edificação relativa as divisas do lote devidamente cotada e orientação solar (norte);
- D - Planta baixa de cada pavimento, tipo da edificação, determinando a destinação de cada compartimento, as cotas as áreas, e as dimensões de suas coberturas;
- E - Elevação da fachada principal voltada para a via pública;
- F - Corte transversal ou longitudinal da edificação com as dimensões verticais, passando pelo banheiro e pela escada quando houver;
- G - Memorial descritivo da edificação e especificação dos materiais;
- H - Projetos das instalações elétricas e sanitárias;
- I - Projeto da estrutura quando houver;
- J - Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), dos projetos e da construção.

Parágrafo único. Todas as pranchas e memoriais relacionados deverão ser entregues em 03 (três) vias, devidamente assinadas pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos. (redação original)

Art. 10. A prefeitura Municipal deverá fornecer o Alvará Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após complementação da documentação exigida. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.121](#), de 03.11.2014)

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá fornecer o Alvará Municipal, no Prazo máximo de 30(trinta) dias apenas nos casos em que houver necessidade de autorização Ambiental, Projetos Industriais e Prédios acima de 3 andares.

Art. 10. A Prefeitura Municipal deverá fornecer o Alvará Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a complementação da documentação exigida. (redação original)

Art. 11. As escalas indicadas para os projetos são: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.630](#), de 07.04.2021)

- I - 1:500 ou 1:1000 - planta de situação e localização;
- II - 1:50 ou 1:100 - planta baixa, cortes e fachadas.

Parágrafo único. As pranchas terão dimensões mínimas de 0,21 x 0,297cm (folha A4), desde que as informações estejam perfeitamente legíveis e claras.

Art. 11. As escalas exigidas para os projetos são:

- I - 1:500 ou 1:1000 - planta de situação e localização;
- II - 1:50 ou 1:100 - planta baixa, cortes e fachadas.

Parágrafo único. As pranchas terão dimensões mínimas de 0,21 x 0,297 (vinte e um centímetros por vinte e nove centímetros e sete milímetros). (redação original)

Art. 12. Após a aprovação do projeto, a Prefeitura Municipal, mediante o pagamento de taxas devidas, fornecerá o Alvará de Licença para construção, válido no máximo por dois anos, e marcará o alinhamento e a altura do meio fio quando este ainda não tiver sido colocado.

Parágrafo único. Somente terão validade as vias que tiverem o carimbo 'APROVADO' e a rubrica do técnico

competente.

Art. 13. As alterações do projeto a serem efetuadas após licenciamento da obra devem ter sua aprovação requerida previamente, através do projeto alterado, em 03 (três) vias, ao setor competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IV - REFORMAS

Art. 14. Nas obras de reforma, reconstrução ou ampliação dos prédios existentes, deverá ser efetuado o mesmo processo de aprovação de projetos novos, indicando-se nas pranchas, através de convenção, nas partes a conservar, demolir ou construir, utilizando:

- I - Azul - para as partes existentes;
- II - Amarelo - para as partes a demolir;
- III - Vermelho - para as partes a construir.

Parágrafo único. A edificação já iniciada clandestinamente só poderá ser regularizada com aprovação de projeto de REGULARIZAÇÃO.

SEÇÃO V - DEMOLIÇÕES

Art. 15. A demolição de qualquer edificação só poderá ser executada mediante licença expedida pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º Tratando-se de edificação com mais de 02 (dois) pavimentos ou mais de 8,00 (oito metros) de altura, medida do piso do pavimento térreo ou forro do último pavimento, será exigido responsável técnico.

§ 2º No pedido de licença para demolição, deverá constar o prazo da obra, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do departamento competente.

SEÇÃO VI - VALIDADE DAS LICENÇAS

Art. 16. A declaração municipal, a aprovação de projeto e a licença para obra terão a validade de 01 (um) ano a partir do despacho satisfatório do setor competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A Declaração Municipal, a aprovação de projeto e a licença para obra poderão ser revalidadas, devendo sujeitar-se às determinações vigentes na época do pedido de revalidação.

SEÇÃO VII - CONCLUSÃO E ENTREGA DE OBRAS

Art. 17. Nenhuma edificação poderá ser ocupada antes da concessão do Habite-se pela Prefeitura Municipal.

§ 1º *(Este parágrafo foi suprimido pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.848, de 18.10.2010).*

§ 2º Em prédios de mais de uma economia, o Habite-se poderá ser concedido para economias isoladas, antes da conclusão total da obra, desde que as áreas de uso coletivo estejam completamente concluídas e tenham sido removidos e tapumes e andaimes.

Art. 17. (...)

§ 1º Não será concedido o Habite-se para edificações localizadas em vias pavimentadas, sem que o passeio público tenha sido pavimentado. *(redação original)*

Art. 18. Após a conclusão da obra deverá ser requerida vistoria para concessão do Habite-se, que somente será concedido se a edificação estiver de acordo com todos os elementos previstos nos projetos aprovados e suas respectivas especificações técnicas, e apresentação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das Notas Fiscais referentes aos materiais usados na obra. **(NR)** *(caput com redação estabelecida pela Lei Municipal nº 1.747, de 10.08.2009)*

Parágrafo único. A vistoria deverá ser requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a conclusão da obra.

Art. 18. Após a conclusão da obra deverá ser requerida vistoria para concessão do Habite-se, que somente será concedido se a edificação estiver de acordo com todos os elementos previstos nos projetos aprovados e suas respectivas especificações técnicas. *(redação original)*

Art. 19. A Prefeitura Municipal executará a vistoria no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento do requerimento.

Art. 20. As ligações de água, energia elétrica, esgoto e telefone só poderão ser liberadas após a concessão do Habite-se.

SEÇÃO VIII

SUBSEÇÃO I - NOTIFICAÇÕES E AUTUAÇÕES

Art. 21. Compete a fiscalização da Prefeitura notificar e autuar as infrações para o cumprimento desta Lei, endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico.

§ 1º A notificação preliminar será fixada com o prazo de 08 (oito) dias para ser cumprida.

§ 2º Esgotado o prazo da notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 3º As notificações preliminares serão expedidas apenas para cumprimento de alguma exigência acessória em processo ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposições desta Lei.

Art. 22. Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado quando:

§ 1º Iniciar obra sem licença da Prefeitura e sem projeto aprovado e licenciado.

§ 2º Forem falseadas cotas e indicações do projeto ou quaisquer elementos do processo.

§ 3º As obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado.

§ 4º Decorridos 30 (trinta) dias da conclusão da obra, não for solicitada a vistoria.

§ 5º Não for obedecido o embargo imposto pela Prefeitura.

Art. 23. O auto de infração conterá, obrigatoriamente:

I - Dia, mês, ano e lugar em que lavrado;

II - Nome e assinatura do fiscal que o lavrou;

III - Nome e endereço do infrator;

IV - Fato que constitui a infração.

Art. 24. Será aplicada multa correspondente em até 05 (cinco) vezes o valor de Referência Regional nos casos das infrações mencionadas nesta seção.

SUBSEÇÃO II - MULTAS

Art. 25. A multa será calculada por meio de alíquotas percentuais sobre o maior valor de referência regional e obedecerá ao que segue: **(NR)** *(incisos com redação estabelecida de pela [Lei Municipal nº 1.621](#), de 13.12.2007)*

I - Início ou execução de obra sem licença da Prefeitura 20 vezes o valor de referência municipal (VRM);

II - Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e licenciado 5 vezes o VRM;

III - Falta de projeto e do alvará de execução de obra e outros documentos exigidos no local da obra 2 vezes o VRM;

IV - Inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes 10 vezes o VRM;

V - Obstrução de passeios e demais logradouros públicos 10 vezes o VRM;

VI - Desobediência ao embargo 20 vezes o VRM;

VII - Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido a respectiva Carta de Habitação 10 vezes o VRM;

VIII - Quando após a conclusão da obra, não for solicitada a vistoria 5 vezes o VRM;

IX - Quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo 5 vezes o VRM.

Parágrafo único. O infrator terá o prazo de 08 (oito) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da multa, para efeito do recurso.

Art. 25. (...)

I - Início ou execução de obra sem licença da Prefeitura - 05 (cinco) vezes o maior valor de referência (MVR);

II - Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e licenciado - 04 vezes o MVR;

III - Falta de projeto e do alvará de execução de obra e outros documentos exigidos no local da obra - 01 vez o MVR;

IV - Inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes - 03 vezes o MVR;

V - Obstrução de passeios e demais logradouros públicos - 01 vez o MVR;

VI - Desobediência ao embargo - 05 vezes o MVR;

VII - Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido a respectiva Carta de Habitação - 02 vezes o MVR;

VIII - Quando após a conclusão da obra, não for solicitada a vistoria - 01 vez o MVR;

IX - Quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo - 05 vezes o MVR. *(redação original)*

SUBSEÇÃO III - EMBARGOS

Art. 26. Qualquer obra, seja de reparo, reconstrução, reforma ou construção nova, será embargada sem prejuízo das multas e outras penalidades quando:

- I - Estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura, nos casos em que o mesmo for necessário;
- II - For desrespeitado o respectivo projeto;
- III - O proprietário, ou responsável pela obra, recusar-se a atender as notificações da Prefeitura;
- IV - Não forem observados o alinhamento e a altura da soleira;
- V - For iniciada sem a responsabilidade de profissional matriculado na Prefeitura;
- VI - Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a executa.

Art. 27. Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura lavrar um auto de embargo, que conterà os motivos do embargo, as medidas que deverão ser tomadas pelo responsável, a data, o local da obra, a assinatura do funcionário credenciado, a assinatura do proprietário ou de testemunhas caso este se recusar.

Parágrafo único. O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

SUBSEÇÃO IV - INTERDIÇÕES

Art. 28. Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, com impedimento de sua ocupação, quando:

- I - Ameaçar a segurança e estabilidade das construções próximas;
- II - A obra em andamento oferecer riscos para o público ou para o pessoal que nela trabalha.

Art. 29. O processo de interdição será feito na mesma forma que o exposto sobre embargos, conforme o [artigo 27 desta Lei](#).

Art. 30. Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido deste, tomará o Município as providências cabíveis.

SUBSEÇÃO V - DEMOLIÇÕES

Art. 31. Será imposta demolição quando:

- I - A obra for clandestina, e entendendo-se por tal a que for executada sem alvará de licença, ou prévia aprovação do projeto e licenciamento da construção;
- II - Executada em desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;
- III - Julgada com risco de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança.

Art. 32. A demolição não será imposta nos casos dos itens I e II do artigo anterior, se o proprietário submetendo à Prefeitura o projeto da construção, mostrar que:

- I - A mesma preenche os requisitos regulamentares;
- II - Embora não os preenchendo, sejam executadas modificações que se tomem de acordo com a legislação em vigor.

SUBSEÇÃO VI - PENALIDADE DOS PROFISSIONAIS

Art. 33. Além das previstas pela Legislação Federal pertinente, os profissionais registrados na Prefeitura, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

- I - Suspensão da matrícula na Prefeitura, no prazo determinado pelo órgão competente.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá notificar ao CREA a infração.

Art. 34. O profissional cuja matrícula estiver suspensa, não poderá encaminhar projeto ou iniciar obra de qualquer natureza, nem prosseguir na execução da obra que ocasionou a suspensão, enquanto não findar o prazo desta.

CAPÍTULO IV - EXECUÇÃO DA OBRA
SEÇÃO I - CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TERRENOS

Art. 35. Somente será permitida a edificação em terrenos que possuam testada para logradouro público, oficialmente reconhecido como tal, após a solicitação de alinhamento.

Parágrafo único. Em edificações com destinação residencial, é obrigatório recuo frontal de 4,00m (quatro metros), e o lote de esquina, quando edificado para fins residenciais, deverá ter recuo frontal de 4,00m (quatro metros) na via da fachada principal e de 2,00 (dois metros) na via da fachada secundária, a critério do autor do projeto de edificação. Em casos onde o padrão existente for menor do que 4,00m (quatro metros) será adotado o recuo predominante, limitado ao recuo mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 36. Não poderão ser aprovadas as construções em terrenos alagadiços, sem que sejam executadas as obras necessárias a sua drenagem.

SEÇÃO II - CONDIÇÕES RELATIVAS AOS LOGRADOUROS

Art. 37. Toda a obra deverá promover a efetiva proteção das árvores, aparelhos de iluminação pública, postes ou quaisquer outros equipamentos urbanos.

Art. 38. Os terrenos, edificados ou não, situados em logradouros providos de pavimentação deverão ter seus passeios pavimentados pelo proprietário no prazo de 12 (doze) meses. O descumprimento pelo proprietário acarretará em multa no valor de 30 (trinta) VRM - Valor de Referência Municipal, a cada exercício de atraso. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.848, de 18.10.2010)*

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, o Município efetuará o passeio, reservando-se o direito de repassar as custas ao proprietário do terreno que poderão ser parceladas em até 30 (trinta) meses.

§ 2º O mesmo prazo e sanção se aplica aos imóveis cujo logradouro seja pavimentado, a partir da conclusão da obra.

Art. 38. Os terrenos, edificados ou não, situados em logradouros providos de pavimentação deverão ter seus passeios pavimentados pelo proprietário ou Município, de acordo com as especificações e padrão exigidos pela Prefeitura. *(redação original)*

CAPÍTULO V - CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES
SEÇÃO I - FUNDAÇÕES

Art. 39. As fundações não poderão ultrapassar os limites do terreno.

SEÇÃO II - FACHADAS

Art. 40. As fachadas construídas no alinhamento não poderão apresentar saliências com mais de 0,20 (vinte centímetros) até a altura de 3,00m (três metros) acima do nível de passeio.

Parágrafo único. As aberturas, cujos componentes se projetem sobre o passeio público, deverão estar localizadas no mínimo 2,00m (dois metros) acima do mesmo.

SEÇÃO III - MARQUISE, BALANÇOS E TOLDOS

Art. 41. As marquises da fachada nas edificações situadas no alinhamento deverão:

I - Ter o balanço máximo de 0,50 (cinquenta centímetros) aquém do meio fio;

II - Ter altura mínima de 3,00 (três metros) acima do nível do passeio;

III - Ter todos os elementos estruturais ou decorativos situados acima da marquise, dimensão máxima de 0,80 (oitenta centímetros) no sentido vertical;

IV - Prever o escoamento de águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote, por meios de condutores embutidos;

V - Não prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de vias ou numerações e outras de identificação Oficial de logradouros;

VI - Ser construída na totalidade de seus elementos, de material incombustível.

Parágrafo único. Os toldos de lona ou materiais semelhantes, flexíveis, deverão ter uma altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.

Art. 42. Sobre o passeio público não poderá haver beirados, pingadeiras, escoadouros de águas pluviais ou de águas servidas.

SEÇÃO IV - COBERTURAS

Art. 43. As coberturas das edificações deverão prever sistema de esgotamento de águas pluviais dentro dos limites do lote.

SEÇÃO V - CHAMINÉS

Art. 44. As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de modo que a fumaça, a fuligem, os odores ou resíduos expelidos não incomodem a população.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá exigir a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos anti-poluentes, independentemente da altura das mesmas.

SEÇÃO VI - ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 45. As áreas destinadas a iluminação e ventilação dos compartimentos das edificações deverão:

I - Ter no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de afastamento do vão de iluminação e ventilação à face da parede que lhes fique oposta, ou a divisa do lote, medida sobre a perpendicular traçada em plano horizontal no meio do peitoril ou da soleira do referido vão;

II - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 46. Todas as áreas de iluminação e ventilação deverão:

I - Ser dotadas de acesso para limpeza;

II - Ter as paredes revestidas;

III - Ter ralos ou caixa coletora de águas.

SEÇÃO VII - VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 47. Todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertos para área de iluminação e ventilação ou para a via pública exceto os compartimentos de utilização transitória (lavabos, despensas, garagem, depósito, corredores, escadas...).

Art. 48. A soma das superfícies dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá o seu valor mínimo definido pela fração da área do piso dos compartimentos de 1/8.

Art. 49. Todos os vãos deverão permitir a renovação do ar em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área exigida.

Art. 50. A superfície mínima permitida para os vãos de iluminação e ventilação é de 0,40m² (quarenta centímetros quadrados).

Art. 51. Não serão considerados como aberturas para ventilação e iluminação, os vãos que abrirem para terraços cobertos, alpendres, avarandados e áreas de serviço com mais de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de profundidade.

Art. 52. As aberturas frontantes de economias diferentes não poderão ter distância entre elas menor que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) mesmo estando em uma mesma edificação.

Art. 53. Poderá ser dispensada a abertura de vãos de iluminação e ventilação em cinemas, auditórios, teatros e compartimentos de utilização especial, desde que sejam substituídos por processos mecânicos, cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico.

SEÇÃO VIII - PORTAS

Art. 54. O dimensionamento das portas deverá obedecer a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas de vão livre:

I - Porta de acesso principal;

- A** - servindo uma economia - 0,8m (oitenta centímetros);
- B** - servindo a mais de uma economia 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II** - Portas internas - 0,80m (oitenta centímetros);
- III** - Portas de sanitários - 0,60m (sessenta centímetros);
- IV** - Portas de garagem - 2,00m (dois metros).

SEÇÃO IX - ESCADAS E RAMPAS

Art. 55. As escadas deverão:

- I** - Permitir passagem livre com altura não inferior a 2,00m (dois metros);
- II** - Ter largura mínima entre os corrimões de 1,00 (um metro), quando em edificações de uma economia; de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em edificações com mais de uma economia, e de 0,60m (sessenta centímetros), quando para uso eventual;
- III** - Ter degrau com altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros), e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros), devendo o dimensionamento ser feito pela fórmula de Blondel:
 $2h + b = 0,63m$ a $0,64m$, onde "h" é a altura dos degraus e "b" a sua largura;
- IV** - Ter corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros);
- V** - Ter patamar intermediário com extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros) sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 17 (dezessete).

Art. 56. Nos prédios que forem destinados ao uso público e não dispuserem de elevador, deverá haver, além das escadas, rampas de acesso.

Parágrafo único. Nos prédios dotados de pavimento térreo e jirau, ou galeria interna, as escadas de acesso a este poderão ser substituídas por rampas.

Art. 57. As rampas para pedestres deverão:

- I** - Ter passagem livre com altura não inferior a 2,00m (dois metros);
- II** - Ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III** - Ter declividade não superior a 1/8 (um oitavo) de seu comprimento;
- IV** - Ter o piso revestido de material não escorregadio;
- V** - Ter corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros).

Art. 58. As edificações que tiverem um ou mais pavimentos com piso situado a mais de 10,00m (dez metros) do nível médio do passeio, deverão obrigatoriamente ser servidas de elevador.

Parágrafo único. Quando o acesso aos pavimentos situados imediatamente acima de 10,00 (dez metros) do nível do passeio for feito exclusivamente através da economia situada no pavimento imediatamente inferior, será dispensado o uso de elevadores.

SEÇÃO X - CORREDORES

Art. 59. Os corredores deverão:

- I** - Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II** - Ter largura mínima de:
 - A** - 1,00m (um metro), quando servirem a uma economia;
 - B** - 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando servirem a mais de uma economia;
 - C** - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando constituírem acesso a prédios comerciais ou de escritórios, e prédios com mais de 4 (quatro) pavimentos.

SEÇÃO XI - SÓTÃOS

Art. 60. Os sótãos poderão ser utilizados para permanência diurna ou noturna desde que observem as disposições deste Código, aplicáveis aos fins a que se destinam e ainda, possuam:

- I** - Pé-direito médio 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e não inferior a 1,00 (um metro) em nenhum ponto;
- II** - Área mínima de 7,00m² (sete metros quadrados).

SEÇÃO XII - JIRAUS E GALERIAS INTERNAS

Art. 61. Dos jiraus ou galerias poderão ser construídos em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 4,50

(quatro metros e cinquenta centímetros) desde que:

- I - O espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e ventilação;
- II - Tenham parapeito com altura mínima de 0,85 (oitenta e cinco centímetros);
- III - Tenham escada fixa de acesso, sem prejudicar a circulação do compartimento;
- IV - Ocupem no máximo 50% (cinquenta por cento) da superfície do compartimento;
- V - Permitam passagem livre mínima de 2,00 (dois metros) ao nível do jirau e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

SEÇÃO XIII - CONDIÇÕES RELATIVAS AOS COMPARTIMENTOS

SUBSEÇÃO I - DORMITÓRIOS

Art. 62. Os dormitórios deverão ter:

- I - Pé -direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- II - Área mínima útil de 12,00m² (doze metros quadrados) quando houver apenas um dormitório;
- III - 12,00m² (doze metros quadrados) o primeiro e 9,00m² (nove metros quadrados) e o segundo 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) de área mínima útil os demais, quando houver mais de dois dormitórios;
- IV - Forma tal que permita a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro.

§ 1º Quando houver no mínimo 2 (dois) dormitórios de acordo com o inciso III deste artigo, os dormitórios com acesso pelas áreas de serviço poderão ter área de 6,00m² (seis metros quadrados).

§ 2º Nas áreas mínimas estabelecidas para os dormitórios poderão ser computadas as áreas dos armários embutidos, até um máximo de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

SUBSEÇÃO II - SALAS

Art. 63. As salas de estar, jantar, costura, leitura, estudos, jogos, música, gabinetes de trabalho e vestiário deverão:

- I - Ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- II - Ter área mínima útil de 6,00m² (seis metros quadrados);
- III - Permitir a inscrição de um círculo de no mínimo 2,00m (dois metros).

Parágrafo único. A área dos vestiários poderá ser inferior ao que dispõe o inciso II, desde que estes sejam diretamente ligados aos dormitórios e deles dependentes quanto ao acesso, ventilação e iluminação. Neste caso, os vãos de iluminação e ventilação dos dormitórios deverão incluir em seu dimensionamento as áreas dos vestiários.

SUBSEÇÃO III - COZINHAS

Art. 64. As cozinhas deverão ter:

- I - Ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- II - Ter área mínima útil de 6,00m² (seis metros quadrados);
- III - Permitir a inscrição de um círculo de, no mínimo 2,00m (dois metros) de diâmetro;
- IV - Ter as paredes revestidas até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com material liso, resistente e impermeável;
- V - Ter o piso revestido com material resistente, impermeável e não escorregadio.

SUBSEÇÃO IV - COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS

Art. 65. Os compartimentos sanitários deverão:

- I - Ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- II - Ter área mínima útil de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros);
- III - Ter afastamento lateral mínimo entre dois aparelhos de 0,10 (dez centímetros) ou entre um aparelho e a parede de 0,25m (vinte e cinco centímetros);
- IV - Ter as paredes revestidas até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) com material liso, resistente e impermeável;
- V - Ter o piso revestido com material resistente, impermeável e não escorregadio.

§ 1º A disposição dos aparelhos deverá possibilitar a inscrição de um círculo de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro em frente aos mesmos.

§ 2º Os sanitários não poderão ter comunicação direta com a cozinha.

SUBSEÇÃO V - VESTÍBULOS, HALLS E PASSAGENS

Art. 66. Os vestíbulos, halls e passagem deverão:

- I - Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II - Ter largura mínima de 1,00m (um metro).

SUBSEÇÃO VI - GARAGENS

Art. 67. As garagens deverão ter:

- I - Pé-direito mínimo de 2,00m (dois metros);
- II - Área mínima útil de 10,00m² (dez metros quadrados);
- III - Largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 68. As garagens de uso coletivo deverão ter:

- I - Pé-direito mínimo de 2,00m (dois metros);
- II - Área mínima útil de 10,00m² (dez metros quadrados), para cada vaga, com largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- III - Corredores de circulação de veículos com largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

CAPÍTULO VI - CONDIÇÕES RELATIVAS A EDIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I - HABITAÇÃO MÍNIMA

Art. 69. A habitação mínima permitida é composta de um dormitório, um compartimento sanitário e uma cozinha.

§ 1º O compartimento sanitário deverá ter, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro.

§ 2º Ter as paredes e o piso da cozinha e banheiros revestidos com material lavável, impermeável e incombustível até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura no mínimo.

SEÇÃO II - EDIFICAÇÕES DE MADEIRA

Art. 70. É permitida a construção de prédios, inteira ou parcialmente, de madeira, para fins residenciais unifamiliares, devendo estas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, ter:

- I - Um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e do fundo do lote, quando tiver as paredes externas de madeira;
 - II - Pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - III - Serem construídas sobre pilares ou embasamento de alvenaria, tendo pelo menos 0,30m (trinta centímetros) de altura acima do terreno, o qual deve ser limpo e conformado de modo a evitar o empoçamento de água sob a edificação;
 - IV - Ter os compartimentos no mínimo as áreas estabelecidas neste Código;
 - V - Atender a todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidas neste Código;
 - VI - Ter forro, sob o telhado, em toda a sua superfície.
- Parágrafo único.** O compartimento sanitário deverá ser construído em alvenaria.

SEÇÃO III - HABITAÇÕES COLETIVAS

Art. 71. Os prédios para habitação coletiva, devem dispor de recipientes para a coleta de lixo.

Art. 72. A Prefeitura Municipal promoverá programas de habitação popular, ou celebrará convênios para este fim, com órgãos estaduais ou federais, devendo:

- I - Prever assistência técnica desde a elaboração do projeto até a execução da obra;
- II - Ser os projetos elaborados especificamente para locais a que se destinem.

SEÇÃO IV - HABITAÇÃO POPULAR

Art. 73. A Prefeitura Municipal poderá definir normas especiais para os programas de habitação popular.

Parágrafo único. As habitações que se caracterizam como "popular" estão dispensadas do cumprimento dos artigos:

- [art. 63](#) limitados os vãos de iluminação e ventilação em 0,80m² (oitenta centímetros quadrados) de área mínima nas salas, cozinhas e dormitórios;
- os dormitórios deverão ter:

I - pé-direito mínimo de 2,50m;

II - tenham área mínima útil de 7,50m² o primeiro; 6,00m² o segundo; e 4,50m² o terceiro dormitório.

SEÇÃO V - EDIFICAÇÕES DESTINADAS À ESCRITÓRIOS

Art. 74. As edificações destinadas a conjuntos de escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I - No vestíbulo, local destinado a instalação de portaria, quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;

II - No pavimento térreo, caixa para correspondência, de acordo com as normas da ECT;

III - Instalação para coleta de lixo, conforme o [artigo 71](#);

IV - Salas com área mínima útil de 9,00m² (nove metros quadrados) e pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) poderão ter o forro rebaixado por material removível para até 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

V - Sanitários separados para cada sexo, em todos os pavimentos, por conjunto, com no mínimo de 01 (um) vaso, 01 (um) lavatório e 01 (um) mictório, quando masculino; 01 (um) lavatório e 01 (um) vaso sanitário quando feminino. Naqueles conjuntos que ultrapassarem de 70,00m² (setenta metros quadrados), na proporção de um conjunto de vaso, lavatório e (mictório quando masculino), para cada grupo de 10 (dez) pessoas, ou fração, calculado na razão de uma pessoa para cada 7,00m² (sete metros quadrados) de área de sala.

§ 1º Quando a área útil das salas ou conjuntos de salas não ultrapassar 50,00m² (cinquenta metros quadrados) será admitida a existência de apenas um gabinete sanitário com no mínimo 01 (um) vaso e um (um) lavatório.

SEÇÃO VI - EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Art. 75. As edificações destinadas a comércio em geral, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter no pavimento térreo, pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);

II - Ter nos demais pavimentos de destinação comercial, o pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

III - Ter área mínima útil de 9,00m² (nove metros quadrados);

IV - Ter abertura de ventilação e iluminação com superfície não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso.

Art. 76. As galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I - Largura correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento e nunca inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - Quando cobertas, pé-direito mínimo de 3,00m (três metros).

CAPÍTULO VII - INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 77. Todas as instalações deverão seguir ao que dispõe as normas da ABNT.

SEÇÃO I - INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS

Art. 78. É obrigatória a instalação de fossas sépticas, filtros e sumidouros nas edificações situadas em logradouros não servidos por esgoto cloacal. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.630, de 07.04.2021](#))

§ 1º Às fossas sépticas deverão ser colocadas em local descoberto com possibilidade de esgotamento a partir dos logradouros afastados 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), das divisas do lote.

Art. 78. É obrigatória a instalação de fossas sépticas e sumidouros nas edificações situadas em logradouros não servidos por esgoto cloacal.

(redação original)

Art. 79. As fossas sépticas deverão ser colocadas em local descoberto, dentro do recuo de frente (ajardinamento), com possibilidade de esgotamento a partir dos logradouros afastados 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 2.630, de 07.04.2021](#))

Art. 80. É obrigatória a instalação de reservatório de água em todos os prédios com mais de 02 (dois) pavimentos ou

mais de 01 (uma) economia, sendo a capacidade calculada da seguinte forma:

A - Nas edificações residenciais - 15,00L (quinze litros) por metro quadrado de dormitório;

B - Nas edificações comerciais - 2,50L (dois litros e meio) por metro quadrado de piso;

C - Nas edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional 7L (sete litros) por metro quadrado de área de sala.

§ 1º O reservatório mínimo permitido terá capacidade de 500L (quinhentos litros).

§ 2º Em edificações de uso misto, a capacidade dos reservatórios será calculada através da soma das necessidades individuais dos diferentes tipos de uso.

§ 3º A exigência de colocação de bombas de recalque para reservatório superior, seguirá as determinações da CORSAN.

SEÇÃO II - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 81. As edificações serão providas de instalação elétrica de acordo com as normas da CEEE.

Art. 82. As instalações de geradores próprios será permitida quando:

I - O consumo previsto for superior ao oferecido pela CEEE para o local;

II - A finalidade do prédio não permitir cortes de energia.

SEÇÃO III - INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 83. As edificações destinadas a habitação coletiva deverão prever:

I - Local para 02 (dois) botijões de gás em cada economia junto a área de serviço;

II - Central de gás, em local exclusivo, no pavimento térreo, fora do corpo do prédio.

Art. 84. Nas edificações onde houver instalações de gás, o local dos botijões, inclusive os vazios e os de reserva, deverão ser desimpedidos e permanentemente ventilados, tendo uma das faces, pelo menos, aberta para área de ventilação ou via pública.

SEÇÃO V - INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 85. Nas edificações de uso coletivo é obrigatório a instalação de tubulação para serviços telefônicos, em cada economia de acordo com as normas da CRT.

SEÇÃO V - INSTALAÇÕES DE ANTENAS

Art. 86. Nas edificações destinadas a habitação coletiva é obrigatória a instalação de tubulações para antena de televisão.

SEÇÃO VI - INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art. 87. Será obrigatória a instalação de pára-raios em toda a edificação com mais de 03 (três) pavimentos, em depósitos de explosivos ou inflamáveis, em torres e em chaminés elevadas.

SEÇÃO VII - INSTALAÇÕES CONTRA INCÊNDIOS

Art. 88. As edificações de múltiplas economias e de uso público deverão prever instalações contra incêndios.

Art. 89. Os extintores de incêndio deverão:

I - Servir um raio de 15,00 (quinze metros), observando no mínimo uma unidade por pavimento;

II - Estar disposto em local visível e de fácil acesso, observando a distância máxima do piso à sua parte superior de 1,80 (um metro e oitenta centímetros);

III - Indicar claramente a classe de fogo a que se destinam.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 90. A numeração das edificações será determinada pelo setor competente da Prefeitura Municipal. **(NR)** (*caput*)

com redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.661](#), de 11.08.2021)

Parágrafo único. É obrigatória a colocação de placa de numeração, que deverá ser fixada em lugar visível no muro de alinhamento ou na fachada.

Art. 90. A numeração das edificações será determinada pelo setor competente da Prefeitura Municipal, após a concessão do Habite-se. *(redação original)*

Art. 91. A numeração dos apartamentos, salas, escritórios ou economias distintas, internas, de uma mesma edificação caberá ao responsável pelo imóvel.

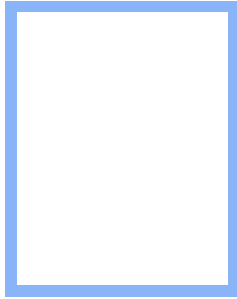
Art. 92. Os casos omissos deste Código serão resolvidos pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 93. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALTO DO JACÚ, 30 de setembro de 1998.

ACÉLIO TATSCH MURATT
PREFEITO MUNICIPAL

(AC) *(acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.641](#), de 11.05.2021)*



1